HABEAS CORPUS Nº 550.188 - RS (2019/0364984-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	RICARDO PEREIRA CANTERGI E OUTRO
ADVOGADOS	:	MARCEANE GEHLEN - RS069211 RICARDO PEREIRA CANTERGI - RS089476
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	V C L
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de V C L contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido na Apelação n. 0112429-36.2019.8.21.7000, assim ementado:

> *"APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL.*
>
> *1. SOLUÇÃO CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO.*
>
> *Relatos convincentes da vítima, afirmando que o acusado lhe abordava quando saía da escola, levando-a para local isolado e, mediante ameaças de morte, praticava com ela conjunção carnal, sexo anal e felação. Relevância da palavra da vítima, no caso corroborada pelos depoimentos de sua genitora, de seu irmão e de uma psicóloga, bem como pelo parecer psicológico produzido. Auto de exame de corpo de delito que atestou que a ofendida não era mais virgem. Documentação acostada que dá conta de que a ofendida era portadora de retardo mental que implicava limitação cognitiva. Negativa de autoria que não se sustenta frente à robustez da prova acusatória. Condenação mantida.*
>
> *2. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REGIME.*
>
> *Pena fixada em 8 anos de reclusão, no regime inicial semiaberto. Considerando o quantum de pena aplicado ao réu (08 anos de reclusão), o fato de as circunstâncias do Art. 59 do Código Penal terem sido consideradas neutras, bem ainda não sendo o réu reincidente, não há razão para fixar regime mais gravoso. Vencida a Relatora no ponto.*
>
> *3. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. Possível a execução provisória da pena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Colenda Câmara Criminal.*
>
> *APELO DA DEFESA IMPROVIDO POR UNANIMIDADE. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO POR MAIORIA. DETERMINADA A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA."* (fl. 11)

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: B45AFF64-5588-46E1-8BF7-C503C96DA155

Consta dos autos que o paciente foi condenado pelo crime previsto no artigo 217-A do Código Penal, à pena de 8 anos e 10 meses de reclusão, no regime semiaberto.

O impetrante alega que ocorreu nulidade durante a sessão de julgamento realizada no dia 29/08/2019, uma vez que a defesa não foi intimada da inclusão do feito em pauta de julgamento.

Dessa forma, requer, em liminar e no mérito, a nulidade do julgamento da apelação.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Solicitem-se informações acerca da alegação do impetrante de que a defesa não intimada para a sessão de julgamento da apelação.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimações necessárias.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: B45AFF64-5588-46E1-8BF7-C503C96DA155